



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

**Registro: 2025.0000292175**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1034909-52.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelada CLEIDE TRINDADE DO NASCIMENTO RIBEIRO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do INSS e mantiveram a parcial procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 26 de março de 2025

**NAZIR DAVID MILANO FILHO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA nº 1034909-52.2024.8.26.0053**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**APELANTERECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**- INSS, JUÍZO EX OFFICIO**

**APELADO: CLEIDE TRINDADE DO NASCIMENTO RIBEIRO**

**VOTO Nº 28935**

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE DE TRABALHO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONCEDEU AUXÍLIO-ACIDENTE – IRRESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA E REEXAME NECESSÁRIO – INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE E NEXO CAUSAL COMPROVADOS – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO, QUAL SEJA, 05.02.2011 (FLS.45), EM CONSONÂNCIA COM A TESE FIXADA NO TEMA REPETITIVO Nº 862/STJ – ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO NO MOMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO – ARTIGO 85 DO ATUAL CPC.

Recurso do INSS desprovido. Mantida a procedência parcial da ação em sede de reexame necessário, com observações

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Cleide Trindade do Nascimento Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que desenvolveu doença, vindo a suportar sequelas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

ortopédicas que repercutem em sua capacidade laboral. Requer a procedência para a obtenção dos benefícios cabíveis e diferenças de auxílio-doença.

Com a inicial, vieram documentos (fls.11/78).

Foi realizada a perícia médica judicial. Laudo às fls. 89/101.

Devidamente citado, o réu, defendeu a inexistência de comprovação do binômio incapacidade laborativa e nexo de causalidade. Postulou pela improcedência (fls. 109/111).

O autor se manifestou em réplica e sobre o laudo pericial (fls. 211/214).

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls.136/139, em que o pedido foi, ao final, julgado parcialmente procedente para i) conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício a ser apurado em regular execução, a partir do dia seguinte à cessação do benefício do auxílio-doença por incapacidade temporária decorrente de acidente do trabalho - espécie 91 – qual seja, 05.02.2011 (fls. 45), nos termos do Tema Repetitivo nº 862 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário (súmula 490 do STJ).

Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente recurso de apelação às fls. 232/239, além de documento anexo às fls.240/436, alegando, em síntese, que não restou demonstrado o nexo causal entre o trabalho e o evento/acidente, razão pela qual requer a reforma da r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 439/444.

Não houve oposição fundamentada ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

É caso de manter a concessão do benefício de auxílio-acidente.

De início, cumpre consignar que a prova pericial, produzida por *expert* de confiança do Juízo, foi muito bem elaborada, analisando o perito com acuidade as alegadas moléstias, oferecendo laudo circunstanciado de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda. Ademais, a perícia não foi abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, pois, integral acolhida, não havendo que se falar em nulidade ou necessidade de eventual realização de nova perícia médica.

Ressalte-se que, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do CPC/2015), no caso, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda Câmara:

**Apelação 6398215000 Cubatão - 16ª Câmara de Direito Público - Relator Cyro Ricardo Saltini Bonilha 22.06.2010 - Votação: Unânime - Voto nº: 11994 Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO - Benefício - Acidente típico - Lesão no polegar da mão esquerda em equipamento industrial - Ausência de incapacidade laborativa - **Laudo pericial não contrariado por nenhum outro parecer técnico** - Benefício indevido - Recurso improvido. (grifou-se)**

**0015182-18.2010.8.26.0053 Apelação / Auxílio-Acidente (Art. 86) Relator(a): Valdecir José do Nascimento Comarca: São Paulo Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 07.10.2014 Data de registro: 07.10.2014 Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO NEGADO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA COLUNA, NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUSENTE O NEXO ETIOLÓGICO, A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO. ADEMAIS, O LAUDO JUDICIAL NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. RECURSO DA AUTORA**



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

**IMPROVIDO.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA  
MANTIDA. (grifou-se)

O pleito da parte autora, atualmente com 52 anos de idade (fls. 13/14), fundamenta-se em prejuízo funcional decorrente de sequelas ortopédicas (ombro direito e coluna cervical) adquiridas da época em que laborava como costureira, que passaram a comprometer sua capacidade laborativa, tendo recebido benefício junto ao INSS (fls.45).

Realizada perícia médica judicial (fls.89/101), o perito judicial concluiu, em síntese, que há redução permanente da capacidade laborativa e nexos causal com o infortúnio alegado.

Assentou o *expert* que **“o trabalho, portanto é considerado como fator de concausa no aparecimento destas alterações quando ocorrem trabalhos com constantes movimentos com o ombro/braço em abdução acima da linha média dos ombros, com emprego de força, ou por um trauma. Isso ocorre, não porque o trabalho se desenvolva de maneira repetitiva, mas sim porque o tendão do supra-espinhoso, nessas posições, fica comprimido entre a cabeça do úmero e o acrômio, diminuindo-se a irrigação para esse tendão”**. Por fim, concluiu que **“há, portanto, incapacidade parcial e permanente, desde sua reabilitação profissional. Tais alterações estão associada ao desempenho de suas atividades laborais como costureira, atividade amplamente conhecida da prática pericial, sendo, portanto, estabelecida a concausa”** (grifou-se).

Com efeito, o nexos causal entre o quadro apresentado pela autoria e o acidente de trabalho noticiado na inicial emerge demonstrado não só pelo teor da prova técnica, como, também, pela concessão administrativa de auxílio-doença por acidente de trabalho (fls. 45).

Ademais, quanto a rotina relativa à atividade laboral exercida pela autoria, costureira, há de ser aplicado o conhecimento empírico. Seu reconhecimento não depende de conhecimento especial de técnico (art. 464, §1º, I, CPC), constituindo fato notório (que independe de prova nos termos do art. 374, I, CPC).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

Logo, conclui-se satisfatoriamente demonstrado o nexo suficiente à análise acerca do direito ao recebimento do benefício.

Da mesma forma, a conclusão do *expert* é suficiente para atestar que, apesar de não estar incapaz para o trabalho, há diminuição, com necessidade de esforço adicional para o desempenho das funções, sendo de rigor o reconhecimento ao direito ao recebimento do auxílio-acidente, ante a incapacidade parcial e permanente.

Como se vê, as sequelas que a parte autora suporta, conforme descrito na inicial, foram confirmadas pelo exame médico pericial, que esclareceu o quanto necessário à adequada apreciação da matéria posta em juízo. Ademais, o laudo pericial não foi contrariado por outro trabalho técnico, tampouco apresenta imprecisão ou dúvida, de sorte que se mostra hábil a orientar o julgamento do reexame necessário.

Por conseguinte, os demais documentos e informações que constam dos autos corroboram as alegações da parte autora e o perito é profissional experimentado e conhecedor das atividades laborativas desenvolvidas pelas costureiras.

Logo, cabia ao INSS demonstrar o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, ônus probatório do qual não se desincumbiu, de modo que é impossível se desprezar, à luz da prova dos autos, em especial do laudo médico pericial, as limitações e a redução da capacidade da parte autora, que evidentemente, não exercerá a mesma função em pé de igualdade com outro obreiro não acidentado, estando, assim, em notória desvantagem no concorrido mercado de trabalho.

Portanto, não restam dúvidas de que a parte autora, de fato, faz *jus* ao benefício de auxílio-acidente de 50% sobre o salário-de-benefício a ser apurado em regular execução, a partir do dia seguinte à cessação do benefício do auxílio-doença por incapacidade temporária decorrente de acidente do trabalho - espécie 91 - qual seja, 05.02.2011 (fls. 45), nos termos do Tema Repetitivo nº 862 do STJ, vedada a cumulação com benefício de aposentadoria e observada a prescrição quinquenal, além do abono anual correspondente, nos termos do art. 40,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

da Lei nº 8.213/91, já que se reputam preenchidos os requisitos previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91.

No mais, ressalta-se que o auxílio-acidente ficará suspenso nos períodos posteriores em que eventualmente houve/houver concessão de auxílio-doença motivada pelo mesmo fato gerador, conforme o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Ainda, a autarquia está isenta do pagamento de custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei n. 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte *ex adversa* no curso do processo.

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei n. 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista para a caderneta de poupança, conforme disciplina da Lei nº 11.960/09 (porque não alterado neste aspecto em sede da referida ADI), aplicando-se a partir de sua vigência, a taxa SELIC.

No tocante à correção monetária, incidirá o IPCA-E, afastada a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), por força da declaração de inconstitucionalidade em autos de ADI nº 4.357, ocorrida aos 14/03/2013, cuja modulação dos efeitos foi julgada aos 25/03/2015. Anoto, quanto a este último índice, que o mesmo deverá ser aplicado em todo o período, isto é, abrangendo os cálculos anteriores à apresentação da conta de liquidação, bem como posteriores, quando da atualização do precatório, em função do julgamento em 20/09/2017, publicado em 25/09/2017, do paradigma representativo de controvérsia, RE 870.947/SE, objeto do Tema 810, de repercussão geral, pelo C. Supremo Tribunal Federal. Insta salientar que, a partir de 09/12/2021, os valores em atraso deverão ser corrigidos pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para a atualização monetária de condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (leading case RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que “não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição”, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCA-E, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024).

Por fim, sucumbente, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios. Contudo, cumpre observar que o percentual relativo aos honorários de sucumbência deve ser fixado quando da liquidação da sentença, nos exatos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, e ressalvado o decidido no Tema n. 1105 do STJ.

Ante o exposto, **mantenho** a procedência parcial da ação em sede de reexame necessário, com observações, nos termos expostos na fundamentação.

**NAZIR DAVID MILANO FILHO**  
**Relator**